



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0005423-98.2014.815.0181

Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente : Maria Firmino dos Santos Duarte
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção
Promovido : Município de Guarabira
Advogado : Jader Soares Pimentel
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

- O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública.

- “ *Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.*” (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira).

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria Firmino dos Santos Duarte** em desfavor do **Município de Guarabira**.

Na sentença combatida, fls. 40/43, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, condenando a Edilidade ao pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido na inicial (13%), com incidência a partir de 01.06.2013, bem como a implantação do quantitativo correto na ficha funcional do servidor, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Ademais, condenou o promovido nos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinou o reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 44 verso.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora, em sua exordial, que o Município demandado reajuste o seu quinquênio de forma automática, em conformidade com os percentuais estabelecidos pelo art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, bem como o pagamento das diferenças existentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o quinquênio deve ser atualizado de forma automática, observando o tempo de serviço do servidor.

Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVIABILIDADE - TERÇO DE FÉRIAS - PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO - **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. - "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do código de processo civil. **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.** Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034569120098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 13-10-2015)

REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR - CITAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE PEÇA DE DEFESA - DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 320, II DO CPC - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - VERBAS PRETÉRITAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTEIOR À PROPOSITURA

DA AÇÃO - MÉRITO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS - PERTINÊNCIA - CONECTÁRIOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).1 -Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido. - Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Condado, os servidores fazem jus automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios. - No que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. - Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais devidas à autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012640320128150531, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 28-09-2015)

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – QUINQUÊNIO- CORREÇÃO DO PERCENTUAL-PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE CONJUNTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO GARANTIDO AO SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL NO TEMPO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - ADICIONAL PAGO EM VALOR CORRETO DESDE JANEIRO DE 2014 - MANUTENÇÃO

DA CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2013 - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Pelo conjunto probatório, extrai-se que a Administração procedeu à atualização do percentual dos quinquênios da servidora desde janeiro de 2014, de modo que a sentença merece ser parcialmente reformada. Considerando que a correção do percentual era devida desde a data em que a servidora completou quinze anos de serviço, mantenho a condenação quanto ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril a dezembro de 2013. Provimento parcial dos recursos oficial e voluntário. Aplicação da sucumbência recíproca. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064597820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015)

Assim também prevê o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, segundo o qual os quinquênios variam em percentual ao logo do tempo, sendo pagos automaticamente ao funcionário da Administração, conforme se observa:

“Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.”

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz jus a funcionária à percepção das prestações requeridas de forma atualizada, além das diferenças não quitadas, em compasso com a legislação municipal e com a sentença de primeiro grau.

Sobre a matéria, acosto outros precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciai de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já esbancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovemento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.¹ (grifou-se)*

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços

¹TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

*constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**² (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovisamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.³ (grifou-se)*

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovisamento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que***

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

*a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.***⁴ (grifei).

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a atualizar o adicional por termo de serviço percebido pela autora, além de pagar os valores retroativos, com as devidas correções.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso oficial**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11
J/05 R

⁴ TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.